

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
NO RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA N. 6.068 – MT**

(Registro n. 1995.0039187-2)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins
Recorrente: Teomar de Oliveira Correia
Advogados: Clóvis de Mello e outro
Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
Impetrado: Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
Recorrido: Estado do Mato Grosso
Procuradores: Edleuza Zorgetti Monteiro da Silva e outros

EMENTA: Incidente de inconstitucionalidade – Recurso ordinário – Mandado de segurança – Resolução n. 17/1993 do TJMT – 3ª Vara Cível de Várzea Grande – Alteração da competência – Lei Estadual n. 4.964/1985 (Coje) – CF/1988, art. 125, § 1º, e CEMT, art. 96, III.

1. A CF/1988, em seu art. 125, § 1º, estabelece que a Constituição do Estado definirá a competência do Tribunal de Justiça, sendo deste a iniciativa da Lei de Organização Judiciária.

2. A Lei Mato-Grossense n. 4.964/1985, promulgada sob a égide da CF/1967, com a redação da Emenda Constitucional n. 1/1969, determinava incumbir ao TJMT propor ao Poder Legislativo alterações da organização e da divisão judiciárias, salvo aquelas que implicassem em aumento de despesas (art. 144, § 5º), sendo que, nas comarcas onde houver mais de uma Vara, a competência destas será determinada por resolução do Tribunal Pleno (art. 58).

3. Tendo em vista, ainda, o disposto no art. 96, III, da CEMT, a Resolução n. 17/1993 do TJMT, que modificou a competência da 3ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande, é constitucional devendo ser mantida.

4. Argüição de inconstitucionalidade da referida resolução julgada improcedente. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, julgar improcedente a arguição de inconstitucionalidade. Votaram vencidos os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, que não conheceu da arguição, por entender revogado pelo art. 93 da Constituição Federal o art. 58 da Lei n. 4.964/1985, e o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que julgou procedente a arguição. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Vicente Leal, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Eliana Calmon, Fontes de Alencar e Barros Monteiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Nilson Naves (Presidente) e Sálvio de Figueiredo Teixeira. Não votaram os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Franciulli Netto, que à época do julgamento não participavam da Corte Especial.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente.

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator.

Publicado no DJ de 04.08.2003.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Teomar de Oliveira Correia, Juiz de Direito da 3ª Vara de Várzea Grande, impetrou mandado de segurança contra o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que, em decorrência de reclamações da Subseção da OAB naquela Comarca, através da Resolução n. 17/1993, modificou a competência originária da Vara da qual é titular, antes dedicada ao julgamento dos feitos relativos à sucessão, família e jurisdição voluntária, transferindo-a para a 4ª Vara, ficando as 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis encarregadas dos feitos gerais (fls. 9/10). Imputou a esse ato eiva de ilegalidade e abusividade, pois constitutivo de verdadeira remoção atentatória do seu direito adquirido líquido e certo de inamovibilidade, assegurado no art. 95, I, da CF e no seu correspondente, de número 96, VIII, da Carta Estadual, violentando outros dispositivos constitucionais.

O Tribunal de Justiça, por maioria, denegou a segurança, pelos motivos constantes do acórdão de fls. 62/75, assim resumidos na ementa:

“Competência de Varas. Alteração por resolução do Tribunal. Inamovibilidade do Juiz.

A alteração de competência de Vara não fere o direito de inamovibilidade do Juiz titular dessa Vara.

A inamovibilidade assegurada pela Constituição Federal é meramente territorial.

O direito do Tribunal de Justiça de determinar ou alterar a competência das Varas nas comarcas com mais de uma, é assegurado pelo artigo 58 do Coje, que guarda perfeita harmonia com o artigo 96, I, letra a, da Constituição Federal.”

Coube-me relatar o recurso ordinário interposto dessa decisão, submetendo-o à apreciação da egrégia Segunda Turma, na sessão de 07.03.1996, cujo julgamento se prolongou até o dia 5 de setembro daquele ano, transcorrendo da seguinte forma:

Após proferir o meu voto, negando provimento ao recurso, e o pronunciamento do eminente Ministro Ari Pargendler, acolhendo-o parcialmente, o eminente Ministro Pádua Ribeiro suscitou incidente de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei n. 4.964/1985 (Código de Organização Judiciária do Estado – Coje), em que se baseou o acórdão recorrido.

Embora não vislumbrasse a aludida inconstitucionalidade, aderi ao voto do eminente Ministro Pádua Ribeiro, a fim de que a questão fosse apreciada por esta colenda Corte Especial.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo provimento do incidente suscitado, para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei Estadual n. 4.964/1985.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Como mencionado no relatório, embora não tivesse vislumbrado a inconstitucionalidade da Resolução n. 17/1993 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que alterou a competência da 3ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande, acompanhei

o voto do eminente Ministro Pádua Ribeiro, a fim de permitir o exame da questão por esta egrégia Corte Especial.

Com sua reconhecida acuidade, o eminente Ministro suscitou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei Estadual n. 4.964/1985 (Código de Organização Judiciária – Coje), que deu suporte à mencionada Resolução n. 17/1993, porque: à luz do art. 125 e § 1^a da CF, os tribunais não podem fixar a competência dos juízes e, muito menos, suprimi-la; o estabelecimento da competência dos juízes por simples resolução violaria os princípios da legalidade e do juízo natural, conspurcando a garantia da inamovibilidade. Em suma, o aludido dispositivo da lei estadual não se compatibilizaria com a Constituição Federal anterior em cuja vigência foi promulgada, bem como com a nova Carta Política.

Com a devida vênia, discordo de S. Ex.^a pelos motivos seguintes:

1^a) Preceitua a Constituição Federal de 1988:

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1^a. A competência dos Tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a Lei de Organização Judiciária da iniciativa do Tribunal de Justiça.”

Já a CF/1967, com a redação da Emenda Constitucional n. 1/1969, sob cuja égide foi promulgada a Lei Mato-Grossense n. 4.964/1985, estabelecia no § 5^a do art. 144:

“Cabe privadamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumentos de despesas.”

Temos, assim, que a competência dos Tribunais de Justiça será definida nas Constituições Estaduais, sendo da iniciativa privativa deles a organização judiciária, mediante proposta ao Poder Legislativo local.

A Constituição do Mato Grosso dispõe:

“Art. 96. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

(...)

III – por deliberação administrativa:

a) propor à Assembléia Legislativa o projeto de Lei de Organização Judiciária, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre competência dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.”

É claro, portanto, incumbir ao Tribunal de Justiça propor a organização judiciária estadual, dispondo sobre a competência dos órgãos jurisdicionais (nos quais se incluem as Varas das respectivas comarcas) e administrativos, observando as normas processuais e as garantias das partes.

Inequívoco, por outro lado, que a organização judiciária do Mato Grosso foi proposta ao Poder Legislativo, na conformidade da Constituição Estadual, resultando na Lei n. 4.964/1985, cujo art. 58 estabelece:

“Nas comarcas de mais de uma Vara a competência será determinada pela resolução do Tribunal Pleno.”

Sendo assim, não há negar que lei emanada do Legislativo Estadual delegou ao Tribunal de Justiça o poder de fixar a competência individual das Varas, nas comarcas onde houver mais de uma, através de resolução.

Com referência à questão da inamovibilidade, entendo estar ligada à impossibilidade de o Magistrado não poder ser deslocado da comarca onde exerce a jurisdição sem sua anuência.

Sobre o tema da inamovibilidade, diz ainda o eminente Ministro Pádua Ribeiro que a resolução em comento ofende não só ao princípio da legalidade como o do juiz natural. Neste ponto, creio oportuno reproduzir tópicos da informação prestada pela Autoridade-impetrada e do Procurador de Justiça Dr. Antônio Hans:

“O que pretende o Impetrante é alargar a garantia constitucional da inamovibilidade, para combater o interesse geral. Essa garantia não é dada ao Juiz, mas ao povo, que é o destinatário da prestação jurisdicional.

Muitas foram as reclamações da Ordem dos Advogados do Brasil, tanto de Várzea Grande, como de Cuiabá, preocupadas com a péssima distribuição de justiça, levada a efeito pela 3ª Vara de Várzea

Grande, então privativa dos feitos de família, apontada como tarda na entrega da prestação jurisdicional.

(...)

Assim, a mudança de competência da 3ª Vara de Várzea Grande ocorreu pela preocupação que tem o Tribunal de bem administrar a Justiça, colocando o interesse do cidadão em lugar de destaque, como recomenda o moderno conceito de justiça. (fls. 26/27).

Ao parecer, o ilustre Impetrante é carecedor da segurança. Na verdade, não está ele defendendo direito próprio como indivíduo, mas prerrogativa de uma função delegada (competência jurisdicional), atribuição que não é do seu interesse exclusivo, mas da sociedade.

O seu direito de ver restabelecida a competência que lhe foi retirada subordina-se ao interesse coletivo e deve ser sacrificado em face do direito da supremacia do Estado na prestação jurisdicional.” (fl. 48).

Cumprе salientar que, se for declarado inconstitucional o art. 58 da Lei n. 4.964/1985 e, via de consequência, tornando insubsistente a Resolução n. 17/1993, que modificou a competência da 3ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande, tornar-se-á insubsistente por esse mesmo motivo a resolução anterior, n. 1/1992, de 13.02.1992 (doc. 3, fl. 11 dos autos), e ditada com base em tal dispositivo e que atribuiu à referida Vara competência para “processar e julgar feitos referentes à sucessão, família e procedimentos de jurisdição voluntária”, que o Impetrante pretende lhe seja restituída, caindo no vazio o mandado de segurança, estabelecendo-se o caos naquela Comarca e, quiçá, nas demais Comarcas do Estado do Mato Grosso, cujas competências, presumivelmente, foram fixadas, também, através de resoluções do Tribunal de Justiça.

Estes os motivos pelos quais mantenho meu entendimento anterior, votando pela constitucionalidade do art. 58 da Lei Estadual n. 4.964/1985.

VOTO-VISTA-VENCIDO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O Recorrente é Juiz de Direito. Ele pediu mandado de segurança contra ato do egrégio Tribunal de Justiça. Reclama de que a Corte, em atenção às queixas da Ordem dos Advogados, modificou a competência do juízo em que o Impetrante é titular. Tal juízo era competente para conhecer os feitos relativos à família, sucessões e procedimentos de jurisdição voluntária. Após a portaria malsinada,

a competência restringiu-se aos “feitos gerais”. O Recorrente queixa-se de que a modificação de competência maltrata a garantia constitucional da inamovibilidade.

O Tribunal-impetrado prestou informações, dizendo que o ato assentou-se no art. 96, III, a, da Constituição Estadual. Reconhece, entretanto, que a OAB formulou diversas reclamações contra o funcionamento da Vara dirigida pelo Impetrante. Sustenta a tese de que a alteração de competência não conflita com a garantia de inamovibilidade. A informação foi instruída com várias cópias de ofícios em que a OAB reclama contra a apatia funcional e a grosseria do Impetrante.

Na assentada de julgamento, a Segunda Turma, aprovando voto do Ministro Pádua Ribeiro, suscitou incidente de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei Estadual n. 4.964/1985.

Aqui, na Corte Especial, o Ministro Peçanha Martins, relator do recurso ordinário, votou pela constitucionalidade do dispositivo malsinado. Fez assim, porque:

a) o art. 125 da Constituição Federal remete à Constituição Estadual a organização da Justiça local, em Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça;

b) a Constituição do Mato Grosso (art. 96, III, a) outorga ao Tribunal de Justiça competência para oferecer ao Poder Legislativo o projeto de lei de organização judiciária, eleger seus órgãos de direção administrativa e elaborar seu regimento interno, dispondo sobre competência dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

c) tal dispositivo incumbe ao Tribunal de Justiça a proposta da organização judiciária, dispondo sobre a competência dos órgãos jurisdicionais;

d) não há dúvida de que a organização judiciária do Estado foi proposta ao Legislativo, resultando na Lei n. 4.964/1985, cujo art. 58 estabelece que “nas comarcas de mais de uma Vara, a competência será determinada por resolução do Tribunal Pleno”;

e) a modificação da competência efetivou-se em atenção às reclamações da OAB, que se queixava da péssima distribuição de justiça, levada a efeito por seu titular. Essa deficiência levou o Tribunal de Justiça a retirar daquele órgão e transferir a outro a atribuição mal exercida;

f) o Impetrante não tem legitimidade para requerer a segurança, porque não está defendendo direito individual próprio, mas prerrogativa de uma função que lhe foi delegada no interesse exclusivo da sociedade. Em rigor,

seu direito em ver restabelecida a competência que lhe foi retirada subordinada-se ao interesse público, em cujo benefício deve ser sacrificado, em face ao princípio da supremacia do Estado na prestação jurisdicional;

g) a declaração de inconstitucionalidade acarretaria a desconstituição do ato que distribuiu ao Impetrante a competência que lhe foi retirada. É que tal distribuição fez-se por resolução do Tribunal de Justiça, nos termos do permissivo constitucional agora impugnado;

h) por isso, conclui o relator, a Lei de Organização Judiciária (Lei n. 4.964/1985, art. 58) determina que, “nas comarcas de mais de uma Vara, a competência será determinada pela resolução do Tribunal Pleno”.

Pedi vista porque enxerguei no artifício utilizado pelo Tribunal mato-grossense uma fraude à garantia constitucional da inamovibilidade.

Todos sabemos que fraude à lei é a prática seqüencial de atos individualmente lícitos, cujo somatório resulta em ofensa ao ordenamento jurídico. Vale dizer: o fraudador pratica vários atos, cada um deles correto, se encarado individualmente; o encadeamento deles, entretanto, resulta em ofensa ao Direito. Exemplo clássico de fraude à lei é a venda simulada de um bem a terceiro, para contornar a vedação legal de o ascendente vender ao descendente. Eu, que efetivamente vendi determinado imóvel a meu filho, firmo um contrato de compra e venda com pessoa de minha confiança, para que esta, depois, aliene o mesmo bem a meu filho.

A fraude não é artifício específico do Direito Civil. Existe (é até mais comum do que se imagina) fraude à Constituição Federal, praticada pelo legislador. O Professor **Marcos Bernardes de Mello**¹, em bela monografia, lembra um desses ardis, em que se contornava norma cogente constitucional: para não conceder aumento aos servidores inativos, o legislador efetuava reclassificação geral do pessoal em atividade, simplesmente alterando a denominação dos cargos e aumentando as respectivas remunerações. Fraudava-se, assim, a determinação constitucional de que os proventos dos inativos fossem revistos, sempre que o fossem os vencimentos dos ativos. Para o eminente mestre, a fraude é infração indireta à norma jurídica.

Recentemente, praticou-se, contra o Superior Tribunal de Justiça, fraude semelhante: o Presidente da República, para fugir ao cumprimento de ordem dirigida ao Ministro da Educação, pelo STJ, baixou decreto chamando

1. Teoria do Fato Jurídico (Plano da Validade), Ed. Saraiva, 1995, pp. 82 e segs. (especialmente nota 153).

para si a atribuição daquele auxiliar, impedindo-o de executar o preceito judicial.

Nossa Primeira Turma já teve oportunidade de proclamar a possibilidade de controle judicial da fraude à Constituição Federal. Isso ocorreu no julgamento do RMS n. 1.796-SP, em que se decidiu que

“É lícito ao Poder Judiciário reparar ofensas ao preceito contido no art. 37, X, da Constituição Federal. No entanto, para que tal reparação se efetive, necessária prova cabal de que houve fraude ao mandamento constitucional. Não demonstrada a fraude, denega-se o mandado de segurança.”

Tive a honra de orientar a formação desse acórdão, votando assim:

“Os Recorrentes destacam, com muita propriedade, a circunstância de não estarem a reclamar tratamento isonômico em relação aos servidores militares. Reclamam, em verdade, direito que lhes parece emanar do texto constitucional.

O mandamento constitucional, efetivamente, protege os servidores públicos, contra a prática odiosa, consistente em – através de reajustes diferenciados – fazer com que os efeitos da inflação recaiam com mais violência sobre parcelas menos organizadas do funcionalismo.

Na aplicação do art. 37, X, é necessário que se esteja atento para eventuais fraudes, consistentes em camuflar reajustes diferenciados, através de aparentes reclassificações.

Constatada a fraude, o Poder Judiciário deve intervir, para lhe obviar os efeitos: **fraus omnia corrumpit**.

A pretensão deduzida pelos Recorrentes demanda, assim, o esclarecimento de questões fáticas. Tal esclarecimento não ocorreu, nestes autos.

Com efeito, a incidência do preceito contido no art. 37, X, da Constituição pressupõe se demonstre que ocorreu revisão geral de vencimentos – não ajuste setorizado de remunerações defasadas. Esta prova – em que pese o brilho com que se conduziu o eminente Patrono dos Recorrentes – não se fez satisfatoriamente.

De outra parte, seria necessário evidenciar que a extensão dos reajustes aos demandantes não resultar na ultrapassagem dos limites

fixados para os gastos do Estado com remuneração de pessoal (CF, art. 169).

Como destacou o v. acórdão recorrido, tais limites não podem ser transpostos. Verificada a ocorrência de desrespeito ao art. 37, X, e a impossibilidade de extensão, por igual, do reajuste a todos os funcionários, a consequência há de ser a declaração de nulidade do aumento parcial.

À míngua destas provas, o eventual direito dos Recorrentes não emergiu, líquido e certo, à evidência.

Nego provimento ao recurso.”

Como se percebe, embora não houvesse, à falta de provas, penetrado o mérito, a Turma proclamou a possibilidade de restauração judicial do preceito fraudado. No ato impugnado, o Tribunal, em lugar de adotar a providência indicada pelo art. 93, VIII, da Constituição Federal, removendo o Magistrado pretensamente inadimplente, adotou caminho mais fácil, removendo sua competência para outra Vara. A fraude, entretanto, não se chegou a consumir. É que, no propósito de contornar a garantia constitucional da inamovibilidade, o Tribunal ofendeu diretamente o preceito do art. 96, III, a, da Constituição Estadual. Com efeito, esse dispositivo da Carta Política do Estado reserva ao Tribunal competência para, “por deliberação administrativa:

a) propor à Assembléia Legislativa o projeto de lei de organização judiciária, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre competência dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

A leitura desse texto revela que nele se contêm três atribuições, a saber:

1. propor a Lei de Organização Judiciária;
2. eleger seus órgãos diretivos, e
3. elaborar o regimento interno, dispondo sobre competência dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

O confronto entre o texto da regra que se refere à Lei de Organização Judiciária (item 3, acima) e aquele relativo à elaboração do regimento interno, revela que a organização judiciária, disciplinando a distribuição de competência entre os juízos de 1^a grau é tema que se disciplina em lei formal, baixada pela Assembléia Legislativa, em atenção à iniciativa do Tribunal. Os

órgãos jurisdicionais e administrativos a serem disciplinados pelo regimento interno são, evidentemente, os órgãos fracionários do próprio tribunal. Como demonstrou o Ministro Pádua Ribeiro, no voto-vista de fls. 123 e segs.: “não podem os tribunais fixar competência dos juízes e, muito menos, suprimi-la. Só a lei pode dispor sobre a competência dos juízes. Não me parece, contudo, que exista inconstitucionalidade a ser declarada. Em verdade, o dispositivo malsinado encontra-se em lei anterior à atual Constituição (a Lei n. 4.964 é de 1985). Se assim ocorre, ele simplesmente foi revogado por incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 e, com a própria Constituição Estadual, promulgada após a Carta Federal”.

Houve, pois, a revogação do art. 58 da Lei n. 4.964/1985, do Estado do Mato Grosso, por incompatibilidade superveniente.

Não conheço do incidente.

Ementa: Constitucional. Lei estadual. Atribuição ao Tribunal de Justiça sobre competência de Varas.

Pode a lei que institui o Código de Organização Judiciária do Estado atribuir ao Tribunal de Justiça que discipline, por resolução, a competência de cada Vara nas comarcas em que existir mais de uma.

Argüição de inconstitucionalidade rejeitada.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Cuida-se de argüição de inconstitucionalidade, agitada no recurso ordinário em mandado de segurança, referente ao artigo 58 da Lei Estadual n. 4.964/1985 (Código de Organização Judiciária do Estado do Mato Grosso), que assim dispõe:

“Nas comarcas de mais de uma Vara a competência será determinada pela resolução do Tribunal Pleno.”

O incidente foi suscitado perante a egrégia Segunda Turma, que acolheu o voto do eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, no sentido de que a norma citada, admitindo a determinação de competência dos juízes mediante resolução dos tribunais, “viola os princípios da legalidade e do juiz natural, além de conspurcar a garantia da inamovibilidade dos Magistrados (Constituição Federal, art. 95, II)” (fl. 125).

O eminente Relator, Ministro Peçanha Martins, votou contra a inconstitucionalidade, considerando que a organização judiciária do Estado do Mato Grosso foi proposta ao Poder Legislativo, na conformidade do previsto pelas Constituições Federal (arts. 125, § 1º, CF/1988, e 144, § 5º, CF/1967) e do Estado (art. 96, III, a), resultando na Lei n. 4.964/1985, que delegou ao Tribunal de Justiça o poder de fixar a competência individual das Varas, nas comarcas onde houver mais de uma, através de resolução.

A questão da inamovibilidade, disse o eminente Relator, está ligada à impossibilidade de o Magistrado ser deslocado da comarca onde exerce a jurisdição sem a sua anuência, o que não se dá no caso em exame.

Concluindo seu judicioso voto, o eminente Ministro Peçanha Martins salientou “que, se for declarado inconstitucional o art. 58 da Lei n. 4.964/1985 e, via de consequência, tornando insubsistente a Resolução n. 17/1993, que modificou a competência da 3ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande, tornar-se-á insubsistente por esse mesmo motivo a Resolução anterior, n. 1/1992, de 13.02.1992 (doc. 3, fl. 11 dos autos), e ditada com base em tal dispositivo e que atribuiu à referida Vara competência para ‘processar e julgar feitos referentes a sucessão, família e procedimentos de jurisdição voluntária’, que o Impetrante pretende lhe seja restituída, caindo no vazio o mandado de segurança, estabelecendo-se o caos naquela Comarca e, quiçá, nas demais Comarcas do Estado do Mato Grosso, cujas competências, presumivelmente, foram fixadas, também, através de resoluções do Tribunal de Justiça”.

O eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, em judicioso voto-vista, defendeu a revogação do artigo 58 da Lei n. 4.964/1985 por incompatibilidade superveniente. Eis a parte final de seu voto:

“No ato impugnado, o Tribunal, em lugar de adotar a providência indicada pelo art. 93, VIII, da Constituição Federal, removendo o Magistrado pretensamente inadimplente, adotou caminho mais fácil, removendo sua competência para outra Vara. A fraude, entretanto, não se chegou a consumir. É que, no propósito de contornar a garantia constitucional da inamovibilidade, o Tribunal ofendeu diretamente o preceito do art. 96, III, a, da Constituição Estadual. Com efeito, esse dispositivo da Carta Política do Estado reserva ao Tribunal competência para, ‘por deliberação administrativa:

a) propor à Assembléia Legislativa o projeto de lei de organização judiciária, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento

interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre competência dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos’.

A leitura desse texto revela que nele se contêm três atribuições, a saber:

1. propor a lei de organização judiciária;
2. eleger seus órgãos diretivos, e
3. elaborar o regimento interno, dispondo sobre competência dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

O confronto entre o texto da regra que se refere à Lei de Organização Judiciária (item 3, acima) e aquele relativo à elaboração do regimento interno, revela que a organização judiciária, disciplinando a distribuição de competência entre os juízos de 1ª grau é tema que se disciplina em lei formal, baixada pela Assembléia Legislativa, em atenção à iniciativa do Tribunal. Os órgãos jurisdicionais e administrativos a serem disciplinados pelo regimento interno são, evidentemente, os órgãos fracionários do próprio tribunal. Como demonstrou o Ministro Pádua Ribeiro, no voto-vista de fl. 123 e segs.: ‘não podem os tribunais fixar competência dos juízes e, muito menos, suprimi-la. Só a lei pode dispor sobre a competência dos juízes. Não me parece, contudo que exista inconstitucionalidade a ser declarada. Em verdade, o dispositivo malsinado encontra-se em lei anterior à atual Constituição (a Lei n. 4.964 é de 1985). Se assim ocorre, ele simplesmente foi revogado por incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 e, com a própria Constituição Estadual, promulgada após a Carta Federal’.”

Pedi vista dos autos e trago-os em mesa, a fim de que o julgamento prossiga.

Com todas as vênias do douto entendimento em contrário, penso que o artigo 58 da Lei n. 4.964/1985 do Estado do Mato Grosso não conflita com a Constituição.

A garantia da inamovibilidade diz com o deslocamento do Magistrado sem a sua concordância e nada tem a ver com a delegação de poder ao Tribunal de Justiça para determinar a competência das Varas nas comarcas onde houver mais de uma.

O princípio da legalidade não sofre mácula, na medida em que foi a própria Lei de Organização Judiciária que delegou poder ao Tribunal de Justiça para, através de resolução, discriminar a competência das Varas.

O princípio do juiz natural também não é ferido pela norma estadual em tela. No seu texto, não se encontra qualquer determinação para que alguém seja processado ou sentenciado por autoridade incompetente.

Aliás, a garantia do juízo natural é um direito da parte e cabe a ela questionar a subtração de eventual direito seu, e não ao Juiz.

Lembro que, no regime da Constituição anterior, Lei Federal, a de n. 5.621, de 04.11.1970, regulamentava o artigo 144, § 5º, prevendo:

“Art. 1º. Caberá aos *Tribunais de Justiça* dos Estados dispor, em resolução aprovada pela maioria absoluta de seus membros, sobre a *divisão e organização judiciárias*”. (sem grifos no original).

A Constituição atual, art. 125, § 1º, prevê que “a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a Lei de Organização Judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça”.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por seu turno, no seu art. 70, assegurou que “fica mantida a atual competência dos Tribunais Estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do artigo 125, § 1º, da Constituição”.

Embora a Lei de Organização Judiciária seja de iniciativa do Tribunal, nada impede que ela lhe delegue a divisão interna dos trabalhos entre os diversos órgãos.

O poder dos tribunais de elaborar os seus regimentos internos, disciplinando a competência, por matérias, das Seções e Turmas, também tem origem em delegação expressa em lei.

Admitir que os tribunais determinem, ou seja, delimitem ou discriminem as competências das Varas, permite que se promovam as especializações por matéria, o que, sem dúvida, muito contribui para a agilização e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Não vejo, portanto, inconstitucionalidade no art. 58 da Lei Estadual n. 4.964/1985 (Código de Organização Judiciária do Estado do Mato Grosso), que confere poder ao Tribunal de Justiça para determinar a competência das Varas nas Comarcas com mais de uma.

Observo e peço maior atenção nesse ponto: quando estou a afirmar que a lei cogitada é constitucional, *não estou a dizer que o Tribunal poderia ordenar ou permitir a redistribuição dos processos* já afetos a determinada Vara, *porque disso a lei estadual não cogita.*

Essa matéria é pertinente ao mérito do mandado de segurança e deve ser resolvida no julgamento dele e, perdoem e me permitam a repetição, *não* está inserida no texto legal que é o objeto da presente argüição de inconstitucionalidade.

Posto isso, rejeito o incidente.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, rejeitando a argüição de inconstitucionalidade, porque a distribuição dos trabalhos e do exercício da jurisdição dentro da comarca entre mais de uma Vara é atribuição do Tribunal de Justiça. Se isso dependesse de lei, haveria o engessamento do serviço forense. Se a Constituição Federal não exige que seja por meio da lei a definição da competência dos órgãos do 2º grau, não há por que se exigir que a lei seja a fonte da distribuição da competência dos órgãos do 1º grau. Estando previsto na Constituição do Estado essa delegação de competência ao Tribunal, penso, com a devida vênia dos que entendem em sentido contrário, que o dispositivo não é inconstitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Sr. Presidente, sigo a linha de pensamento dos que rejeitam a argüição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Sr. Presidente, se estivéssemos em sede de análise do mandado de segurança em si, haveria imensas possibilidades de acompanhar o raciocínio desenvolvido pelo Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Mas, no caso, trata-se de incidente de inconstitucionalidade.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, rejeitando o referido incidente.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, rejeitando o incidente de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, votei no sentido da inconstitucionalidade do texto da Lei n. 4.964/1985, do Estado do Mato Grosso, cujo art. 58 estabelece:

“Nas Comarcas de mais de uma Vara, a competência será determinada pela resolução do Tribunal Pleno.”

O texto afigura-se-me muito flexível, porquanto, por meio de resolução, o Tribunal pode suprimir processos que estão distribuídos a um determinado magistrado, violando, pela via direta, o princípio da inamovibilidade e até mesmo do juiz natural. Sabemos como isso ocorre: há uma causa de grande relevância e há algum motivo nem sempre bem conhecido, com relação ao modo de conduzir o feito. Então, por meio de uma resolução, exclui-se o Juiz a pretexto de desdobramento, de alteração de competência de Vara.

Realmente, parece-me uma lei que, com tal flexibilidade, traz uma série de conseqüências práticas. Competência é matéria de lei. Só ela pode estabelecer a competência do Juiz, do tribunal, e, sendo assim, trata-se de atribuição da Lei de Organização Judiciária dos Estados.

Sabemos que isso acontece com freqüência até no âmbito da Justiça Federal, mas entendo que é um proceder contrário ao princípio da legalidade e do juiz natural.

Portanto, penso ser uma regra um pouco perigosa em termos de garantia das partes no processo.

Com essas breves observações, peço vênias para manter a conclusão do meu voto no sentido da inconstitucionalidade do texto, porque entendo que

só a lei pode estabelecer a competência das Varas, e não o Tribunal por meio de resolução.

Julgo procedente a arguição de inconstitucionalidade nos termos do parecer da Subprocuradoria Geral da República.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, o sistema é federativo. Não se pode engessar a estrutura da unidade federada.

Não encontro a inconstitucionalidade nem mesmo na hipótese de uma causa estar perante um determinado juiz, porque, se ele estiver vinculado, terá que proferir sentença.

Assim, com todo o meu respeito aos que pensam em contrário, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, julgando improcedente a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, não verifico a alegada incompatibilidade da norma com a Constituição Federal. Observo, ainda, que do voto do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros se colhe que S. Ex.^a entendeu não ter sido a norma recepcionada pela Constituição Estadual.

De qualquer maneira, a incompatibilidade é em razão da revogação da norma pela Constituição do Estado. Nesse caso, não cabe a instauração do incidente de inconstitucionalidade.

A diretriz já traçada por esta Corte Especial é exatamente nesse sentido.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, julgando improcedente a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Sr. Presidente, se não estou equivocado, ouvi, embora não possa identificar em qual voto, que, à época, o Código da Organização Judiciária do Estado permitia tal modificação. Partindo dessa premissa, devemos levar em conta que a proteção que o cidadão tem como garantia individual do seu juiz natural não é a identidade física deste ou daquele juiz, mas, sim, o acesso ao juiz natural competente.

Por isso, é feita uma distinção entre a identidade física do Juiz (art. 132) e a identidade que é atribuída por lei, na espécie, a organização judiciária do Estado. O Tribunal, a rigor, modificou quando poderia fazê-lo, segundo a premissa de que, à época, o Código da Organização Judiciária permitia a competência do juízo. O Tribunal não afastou, excepcionalmente, o Juiz deste ou daquele processo, mas, sim, de todos por uma modificação da competência do juízo, em que, portanto, continuaria o exercício do direito ao juiz natural.

Portanto, também considerando, a final, dentro das regras federativas, que “os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição”, e a Constituição diz que “a competência dos Tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a Lei de Organização Judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça”, este, autorizado pela sua Lei da Organização Judiciária, nada mais fez do que exercitar um direito que já lhe estava assegurado.

Sendo assim, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, julgando improcedente a ação de inconstitucionalidade.